



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.004792/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.300 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOSE GUSMAO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO.

É passível de dedução do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do IRPF o imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 13/04/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 11, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

|                                           |           |
|-------------------------------------------|-----------|
| Imposto                                   | 11.666,27 |
| Multa de Mora                             | 2.333,25  |
| Juros de Mora (calculados até 30/04/2009) | 2.684,40  |
| Total do Crédito Tributário               | 16.683,92 |

O lançamento foi decorrente da constatação de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 11.666,27, relativa à fonte pagadora DELPHOS Serviços Técnicos S/A, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte pagadora por meio da DIRF. Foi glosado o valor integral declarado.

Cientificado do lançamento em 06/05/2009 (Aviso de Recebimento de fls. 26), o Interessado protocolou, em 28/05/2009, a impugnação de fls. 03 a 06, juntamente com os documentos de fls. 12 a 19, em que:

- a) solicita aos julgadores que intimem a quem de direito para prestar esclarecimentos acerca da matéria em discussão;
- b) alega que recebeu rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, sendo que foi retido o montante de R\$ 11.666,27, a título de imposto de renda, conforme consta em documento anexo;
- c) afirma que realizou diligências junto à fonte pagadora mencionada, com o intuito de esclarecer sobre o que foi feito com o valor de imposto de renda que foi retido de seus rendimentos, mas não obteve êxito.

Diante do exposto, requer a procedência de sua impugnação.

Com base nos artigos 230 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, e art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010, foi analisada a impugnação e apreciados os documentos apresentados, conforme Termo Circunstanciado de fls. 32 e 33 e Despacho Decisório de fls. 34, de 16/10/2013, tendo sido decidido pela manutenção do lançamento, em virtude de o IRRF declarado não ter sido comprovado por meio de guia de recolhimento ou Alvará Judicial autorizando recolhimento do valor relativo ao IRRF para o Ministério da Fazenda.

Cientificado da decisão acima citada em 04/09/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 38), o Contribuinte apresentou, em 26/09/2014, a Manifestação de fls. 41 a 45, em que reitera os argumentos expostos na impugnação, além de afirmar que os documentos que está anexando fazem prova da retenção do valor glosado (fls. 50 a 62).

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

Após impugnação do recorrente, a decisão de piso (fls. 67 e ss.) manteve a glosa do IRRF decorrente de rendimento apontado em reclamatória trabalhista:

(...)

O motivo da glosa do IRRF declarado foi a ausência de DIRF informando a retenção do imposto em nome do Contribuinte.

Diante da constatação acima, o Impugnante deveria ter carreados aos autos comprovante hábil e idôneo demonstrando que houve a retenção do valor do imposto desconsiderado pela autoridade lançadora. Como alega se tratar de IRRF incidente sobre rendimentos recebidos decorrentes de reclamatória trabalhista, deveria ter juntado, como prova, cópia autenticada de documento dos autos do processo judicial, tal como o Alvará Judicial citado pela autoridade revisora.

Compulsando os autos, constata-se que não foi juntado qualquer documento judicial comprovando a retenção do valor de R\$ 11.666,27, a título de imposto de renda. Cumpre assinalar que dados inseridos à mão, tais como aqueles contidos no demonstrativo de fls. 17, não se prestam a comprovar o que foi solicitado, haja vista que carecem de idoneidade.

Insta salientar que, como se trata de informação prestada pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual do IRPF, o ônus de provar que houve a retenção da quantia de R\$ 11.666,27 é dele, não cabendo transferi-lo ao Fisco.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário apurado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há prova da retenção da fonte de R\$ 11.666,27.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de comprovação da retenção na fonte (IRRF) de rendimento decorrente de reclamatória trabalhista.

O alvará judicial aponta um valor líquido levantado pelo reclamante de R\$ 36.701,90 (fl. 57), o qual foi atualizado até sua efetiva disponibilidade do recorrente. Na fl. 54, observo que há o oferecimento à tributação, em sua DDA/2007, de rendimento de Delphos Serviços Técnicos S/A, no valor de R\$ 47.645,53 e a dedução de R\$ 11.666,27.

A decisão de piso entendeu que o cálculo de fl. 50 não era suficiente para demonstrar que a retenção de R\$ 11.666,27 afastaria a presunção de regularidade da informação de não retenção em DIRF da fonte pagadora (fl. 9 - Delphos Serviços Técnicos S/A, com retenção de R\$ 0,00).

No entanto, observo que, com o recurso voluntário, o recorrente apresenta cálculos de liquidação do processo trabalhista, demonstrando que o valor líquido levantado decorre de prévia retenção de IRRF (fl. 85), no valor de R\$ 11.241,77, possibilitando o levantamento de R\$ 34.882,82 (cálculo de maio de 2006). Na fl. 88, há o valor disponibilizado em setembro de 2006, o qual foi ajustado para R\$ 36.076,53, motivando o ajuste de IRRF de R\$ 11.241,77 para R\$ 11.666,27.

Assim, é de se prover o recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução do IRRF de R\$ 11.666,27.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução do IRRF de R\$ 11.666,27.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

